

Registro: 2025.0000076463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003987-16.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUZIA DA COSTA OLIVEIRA COBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003987-16.2024.8.26.0348

Apelante: Luzia da Costa Oliveira Cobo Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Mauá Voto nº 6.691

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALTA DE INFORMAÇÃO. VALIDADE DO CONTRATO E REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com pedidos de restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Alegou a apelante vício de consentimento e falta de transparência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões principais em debate:

- (i) verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado, especialmente quanto à regularidade da contratação e da informação ao consumidor;
- (ii) analisar a possibilidade de indenização por danos morais, restituição de valores ou conversão do contrato em modalidade de empréstimo consignado tradicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada: O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para a análise do mérito, sendo a perícia contábil desnecessária, conforme art. 464, § 1°, inciso II, do CPC.

Regularidade da contratação: O contrato foi firmado de forma válida, com cláusulas claras e assinatura da autora, sendo maior e capaz, sem qualquer prova de vício de consentimento ou indução a erro.

Reserva de Margem Consignável (RMC): A RMC está



amparada no art. 6° da Lei 10.820/03 e regulamentada pela INSS/PRES nº 138/2022, sendo legal a utilização de até 5% do benefício previdenciário para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

Ausência de abusividade, de sorte que as cobranças realizadas decorrem do exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil. Falta de amparo legal para se impor a conversão do contrato existente em empréstimo consignado, e a ausência de ilegalidade nas cobranças afasta o pedido de restituição de valores pagos, simples ou em dobro, nem tampouco se identificar dano moral sujeito a reparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é válido e regular quando celebrado nos termos da Lei 10.820/03 e da INSS/PRES nº 138/2022, sendo responsabilidade do consumidor o uso consciente do produto.

A ausência de prova de vício de consentimento, prática abusiva ou falha na prestação de informações afasta a nulidade do contrato, a restituição de valores pagos e a indenização por danos morais.

Falta de amparo legal para se impor a conversão do contrato em exame para a modalidade de empréstimo consignado.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.820/03, art. 6°; INSS/PRES n° 138/2022, art. 15; Código de Defesa do Consumidor, art. 6°, inciso VIII; Código Civil, art. 188, I; Código de Processo Civil, art. 464, § 1°, II.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 318/325), porque foi julgada improcedente a "Ação Declaratória de Nulidade da Relação Jurídica c/c Pedido de Indenização e Tutela de Evidência", contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, ficando o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil). Sucumbente, a autora arcará com as custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa (artigo 85, § 2º do novo Código de



Processo Civil), observado, no entanto, o disposto no artigo 98, § 3º do novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade à autora concedida (fls. 43)".

A apelante sustentou não ter pleiteado ao réu cartão de crédito, mas sim um empréstimo consignado. Assevera que o contrato estabelecido entre as partes não estabelece o número total de parcelas necessárias ao adimplemento do débito, a par desta avença violar o princípio da informação e a transparência.

Postula a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado, sem prejuízo do apelado ser condenado a restituir de forma dobrada os valores indevidamente cobrados e a reparar os danos morais, ou, ao menos, para ser determinada a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado tradicional (fls. 328/341).

A autora interpôs recurso sem o recolhimento das custas de preparo ante a concessão da gratuidade processual (fls. 43).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões no prazo legal (fls. 345/349), nas quais refutou as razões recursais da autora, a apontar que a contratação do cartão de crédito restou incontroversa, conforme documentos comprobatórios colacionados por ele, sendo tal vínculo estabelecido sem qualquer vício que enseje o dever de indenizar, destacando que a apelante realizou a contratação do cartão de crédito, desbloqueou e efetuou diversos saques, o que revela a efetiva compreensão e adesão à modalidade contratada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



É o relatório.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante. Com efeito, andou bem o Juízo de primeiro grau ao julgar antecipadamente o feito, sem realização de perícia contábil pretendida, uma vez que a prova pericial, no caso concreto, mostrou-se desnecessária à vista da documentação existente nos autos, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso II, do CPC.

Na espécie, a produção de prova pericial, sem necessidade, configuraria diligência dispendiosa e inútil, somente se prestando a desrespeitar o comando constitucional de se buscar dar uma duração razoável ao desfecho de um processo.

Passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

Consigno que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

"Art. 6°. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 10 e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento,



observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)"

[...]

"§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito".

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim o regulamentou:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;



III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça estende as regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, "ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados" - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa ser necessário amparo probatório para que a parte possa vincular o contrato aos institutos do Código de Defesa de Consumidor.

O contrato de fls. 172/175 e fls. 191 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para se quitar o cartão de crédito. Referido instrumento foi estabelecido sem dúvida por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª



edição, 324).

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbram sequer indícios de indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor e as normas estabelecidas pelo INSS.

A documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Neste sentido:

DECLARATÓRIA AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro,



uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de crédito, tem-se que a parte autora teve em seu favor valor creditado pela parte ré, que foi usado segundo respectivos critérios, como foi esclarecido por ela própria, a par da existência de um histórico de uso do cartão (fls. 88/162), de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato, bem como familiaridade com sua natureza, o que é próprio de quem foi bem informado do seu uso.



Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino Relator